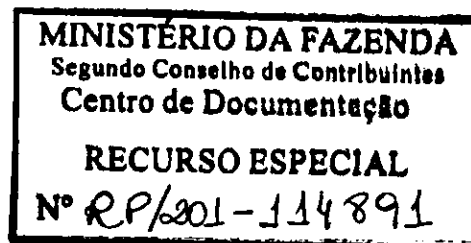




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

Recorrente : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI. CRÉDITO. PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. FRETES. A despesa com fretes não se constitui em item contemplado com o direito ao ressarcimento do crédito presumido do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96, por não se conceituar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. **ENERGIA ELÉTRICA.** A energia elétrica consumida no processo produtivo terá direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao item energia elétrica.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira e Serafim Fernandes Corrêa; **e, II) em negar provimento com relação ao frete.** Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso (Relator). Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

Recorrente : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, formalizado pela Recorrente e objeto deste Processo nº 10325.000584/98-28, ao qual foram apensados os de nºs 10325.000585/98-91; 10325.000668/98-16; e 10325.000048/99-12, de interesse do mesmo contribuinte. Encontra-se, igualmente, apensado o Processo nº 10680.001274/99-81, de interesse da Construtora Aterpa Ltda., por se tratar de pedido de compensação, também analisado neste processo.

Às fls. 207/210, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, relativo ao período do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, pelo qual o AFTN, procedendo a verificação dos pedidos de ressarcimento, concluiu por divergir dos valores encontrados pelo contribuinte, *“porque não foram considerados no cálculo efetuado por nós os valores referentes a energia elétrica, transporte interno de insumos (no pátio) e os insumos (carvão vegetal) adquiridos com emissão, pelo contribuinte, de nota fiscal de entrada, valores estes incluídos nos cálculos do contribuinte”*.

Às fls. 220/223, acha-se outro Termo de Verificação Fiscal, relativo ao período do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, onde consta que foi procedido pelo AFTN à verificação dos demais pedidos de ressarcimento, havendo concluído pela glosa dos valores referentes aos mesmos itens mencionados no termo anteriormente lavrado e ainda, que não foi excluído pelo contribuinte o valor referente aos insumos utilizados na produção do estoque final de 31/12/98.

A Recorrente ingressou, então, com a impugnação de fls. 238/242, acompanhada dos documentos de fls. 244/272.

Às fls. 274/276, consta a manifestação da DRJ em Fortaleza - CE, declinando conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, por não considerar instaurado o litígio, ante à ausência de decisão da DRF relativa ao pleito. Sugere, então, o saneamento do processo, para que seja proferido o despacho decisório, abrindo-se vista à Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

Saneado o processo, sobreveio a decisão de fls. 290/297, havendo a DRF em Imperatriz - MA deferido, em parte, o pleito, mantendo-se a exclusão dos valores relativos à energia elétrica, , transporte de matéria-prima.

Irresignada, a Recorrente formulou a manifestação de inconformidade de fls. 300/308, a qual foi apreciada pela DRJ em Fortaleza – CE , que proferiu a decisão de fls. 321/329, assim ementada:

“Crédito Presumido. Base de Cálculo. Insumos

A legislação tributária de regência do crédito presumido não contempla a inclusão do valor do frete e da energia elétrica na sua base de cálculo.

Solicitação deferida em parte”.

Veio então o Recurso Voluntário de fls. 332/345, onde a Contribuinte alega que a discussão resume-se à admissibilidade ou não da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos gastos com o transporte de matérias-primas da mina para a empresa e da energia elétrica utilizada na industrialização dos produtos destinados à exportação.

Diz a Recorrente que, enquanto o AFTN glosou ditos valores argumentando que a energia elétrica não sofre taxaço de PIS e de COFINS a ser ressarcida e que o transporte de matéria-prima constitui despesa operacional, somente integrando o custo da matéria-prima, se cobrado conjuntamente com o preço desta, a DRF argumentou que estes bens econômicos não são insumos de produção e a DRJ disse que a energia elétrica, embora custo industrial, não se enquadra, de modo exato, nas categorias matérias-primas, produtos intermediários e material; de embalagem, pois sequer é tributada pelo IPI (fl. 327).

Acrescenta a Recorrente que na legislação do IPI inexistente, como condição indispensável, para inserção no conceito de matéria-prima e produto intermediário, a obrigatoriedade de que o insumo exerça ação direta sobre o produto.

O que se requer, diz a Recorrente, é que o bem seja consumido ou utilizado no processo industrial, sofrendo alterações, tais como o desgaste, o dano, a perda de propriedades físicas ou químicas neste processo, tal como consta do artigo 66 do RIPI/79 e do artigo 488 do RIPI/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

Informa a Recorrente que a indústria guseira promove a transformação de matérias-primas fundentes em produto industrializado, mediante reações químicas que requerem elevadíssimas temperaturas.

O complexo de ventaneiras é essencial para a injeção de oxigênio sem a qual a combustão e, conseqüentemente, a reação química não se realiza.

Por outro lado, os altos fornos são estruturas que operam em diferentes temperaturas a partir de seu topo. O sistema de resfriamento é essencial para a obtenção e manutenção destas temperaturas diferenciadas.

O sistema de lingotamento e, em última análise, responsável pela apresentação final do produto.

Não se produz ferro gusa sem utilização de energia elétrica que, por sua vez, é consumida no processo industrial e se integra ao próprio produto, na complexidade das ligações iônicas resultantes das equações químicas que ocorrem no interior do alto forno, no curso da operação industrial, enquadrando-se no conceito de matéria-prima e produto intermediário, conforme entendimento do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Finalmente, quanto ao transporte de matérias-primas, a legislação do Imposto de Renda determina no artigo 231 do RIR que gastos desta natureza devem ser, obrigatoriamente, apropriados como integrantes do custo de aquisição das matérias-primas na formação de estoques e custeio, sendo um acessório do principal (custo da matéria-prima), dele não podendo dissociar-se.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão a ser decidida versa sobre o direito ao crédito presumido de IPI, relativo ao ressarcimento das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a energia elétrica consumida no processo produtivo e das despesas de transporte de minério entre a mina e o estabelecimento fabril.

Para o deslinde da questão, necessário se faz, desde logo, precisar que a intenção do legislador, ao instituir referido benefício foi o de:

"... permitir a desoneração fiscal da COFINS e do PIS/PASEP incidente sobre os insumos objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos"(Exposição de Motivos à MP nº 948/95).

Por outro lado, o alcance da mencionada desoneração atinge desde as etapas antecedentes à aquisição dos insumos pelo produtor exportador, pois, como consta da citada Exposição de Motivos:

"Sendo as contribuições da COFINS e do PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade do ajuste fiscal"

Posto essas premissas, passo à análise da matérias que se relaciona com a energia elétrica, em primeiro lugar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

Para a solução do caso, tem-se que averiguar se em razão do ramo de atividade a que se dedica a Recorrente – indústria de ferro-gusa - a energia elétrica é elemento indispensável à produção.

Venho adotando o entendimento, segundo o qual, demonstrado pela contribuinte, a imprescindibilidade da energia elétrica no processo produtivo, cabe o direito ao ressarcimento do crédito.

A mim não resta qualquer dúvida que no ramo de atividade a que se dedica a recorrente, a energia elétrica é fator essencial ao processo produtivo, sendo consumida na fabricação do ferro-gusa, exercendo ação direta sobre este, na medida em que a transformação das matérias-primas no produto final se faz mediante reações químicas que necessitam elevadas temperaturas nos altos fornos, de resto mantidas com o emprego da energia elétrica.

Não destoia desse entendimento o Parecer Normativo CST nº 65/79, o qual trata da questão relativa ao direito de crédito de IPI referente aos bens que, embora não se enquadrando de modo exato nas definições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, sofrem desgaste em função da ação diretamente exercida sobre o produto, aqui subsidiariamente empregado na forma do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.363/96.

Neste sentido, então, entendo assistir razão à Contribuinte neste ponto.

Em relação ao outro aspecto da questão – despesas de frete com o transporte de minério.

Faz-se necessário mencionar, nesse passo, que a Recorrente esclareceu que não se trata de transporte de isumos no pátio da empresa, mas sim que a mesma adquire minério de ferro da Cia. Vale do Rio Doce, em Carajás - PA, sendo referido minério transportado da mina até o terminal dessa Companhia, em Açailândia - MA, por ferrovia, sendo após transportado por caminhões do terminal ferroviário até o pátio da Recorrente e dentro desta, até o sistema de alimentação dos altos fornos, também por caminhões e carregados com o uso de pás carregadeiras.

Às fls. 261/272, encontram-se os documentos referentes aos pagamentos por tais serviços de carregamento.

As mesmas razões acima aduzidas fazem com que, igualmente, no meu entender, a Recorrente tenha direito ao referido ressarcimento a título de frete do minério de ferro, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

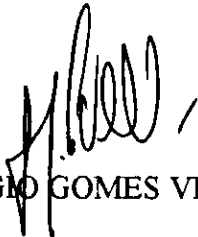
Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

integram o custo dessa matéria-prima que, inegavelmente, é utilizada no processo de fabricação do ferro-gusa.

Em face do exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou integral provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000584/98-28
Recurso : 114.891
Acórdão : 201-75.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR-DESIGNADO

Com minhas homenagens ao ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, permito-me dele discordar. Ainda que respeite os fundamentos de sua decisão, em face das particularidades que entende existirem no frete em menção, continuo entendendo que a despesa de fretes aludida no presente feito não difere de outras, gravosas a exportadores nacionais dos mais diversos segmentos.

Por tal, entendendo fulcrado o meu entendimento nos mesmos fundamentos que me fizeram decidir contrariamente ao que defende, neste caso, ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, voto pelo improvimento do recurso na parte em que requer o ressarcimento do crédito presumido do PIS e da COFINS relativo aos fretes, por não se afeiçoar o serviço de transporte nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER